



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.VRM..

Sessão de 12 de dezembro de 1989...

ACÓRDÃO Nº.....101-79..556

Recurso nº 95.249 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente IMOBILIÁRIA SANTA TEREZA S/C LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

OMISSÃO DE RECEITA: O saldo credor da conta caixa, sequer enfrentado no recurso voluntário, resulta legítima a presunção de omissão de receita.

LUCRO INFLACIONÁRIO: O lucro inflacionário, decorrência do saldo credor da correção monetária, desde que não obedecidas as exigências para deferi-lo, justifica a tributação no exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA SANTA TEREZA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 38.614.952,00, Cr\$ 187.855.110,83, Cr\$ 662.694.262,00 e Cr\$ 2.129.036.871,00, nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 12 de dezembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

Recurso nº 95.249

Acórdão nº 101-79.556

Recorrente: IMOBILIÁRIA SANTA TEREZA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente acusada de infração à legislação do imposto sobre a renda nos exercícios de 1983 a 1986, porque:

1 - teria efetuado lançamento indevido como resultado de exercícios futuros do saldo credor da conta LUCRO INFLACIONÁRIO, conforme explicitado no Termo Constatação de Irregularidades de fls. 111/112, a saber:

- Exercício 1983/82.....	Cr\$	38.614,952
- Exercício 1984/83.....	Cr\$	187.855,110
- Exercício 1985/84.....	Cr\$	662.694,262
- Exercício 1986/85.....	Cr\$	2.129.026,871

infringindo, dessarte, os artigos 157, parágrafo 1º, 172 "caput", e parágrafo único, 347 e 361, todos do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80) "ex vi" peça acusatória de fls. 115 v. item 1;

2 - não teria o contribuinte oferecido à tributação o saldo credor da conta de Resultado da Correção Monetária do Balanço - RCMB do:

- Exercício 1983/82..... Cr\$ 41.859.187, infringindo, portanto, os artigos 157, parágrafo 1º, 172, "caput" e parágrafo único, 347 e 361, todos do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), "ex vi" peça acusatória de fls. 115 v, item 2;

3 - indicando saldos credores nas contas "CAIXA" e "BANCOS", representativas das disponibilidades consideradas em conjunto, consoante demonstrativos de fls. 108/109, caracterizados como presunção de omissão no registro de receita, correspondentes aos maiores "estouros" daquelas nos:

B - Exercício 1983/82..... Cr\$ 24.800.578

- Exercício 1984/83..... Cr\$ 8.191.797
 - Exercício 1985/84..... Cr\$ 12.088.543,
- infringindo, nesta ótica, os artigos 157, parágrafo 1º, 172, parágrafo único, 180, todos do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), "ex vi", peça acusatória de fls. 115 v, item 3."

A fls. 119/120 apresentou, tempestivamente, a Recorrente a sua impugnação, guerreando lançamento "ex officio" de fls. alegando, resumidamente em sua defesa, que:

1 - O auto de infração era inconseqüente com a legislação vigente, e que a capitulação fugia à realidade;

2 - os lançamentos transcritos no Livro Diário, em oposição à acusação de infringência ao artigo 157, parágrafo 1º, do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), achavam-se estritamente dentro do que preceituavam as legislações, comercial e fiscal, abrangendo todas as apurações, inclusive a do lucro líquido, realizada, em perfeita sintonia com as normas técnico-contábeis comandadas pelo artigo 192 do RIR/80 supracitado;

3 - foram observados os artigos 347 e 361 ambos do RIR/80 no que se refere à correção Monetária do Balanço;

4 - não houve infringência ao artigo 180 do RIR/80, por inoportunidade saldo credor nas contas "CAIXA" e "BANCOS", porquanto o autuante deixou de considerar no levantamento da movimentação diária e demonstrativos de saldos de fls. 64/110, vários valores de vendas de imóveis, Cz\$ 34.994,37 e Cz\$ 29.000,00 em 1982, conforme fls. 195, do Livro Diário nº 02; Cz\$ 179.272,33 em 1983, consoante fls. 312 do Livro Diário nº 02, Cz\$ 633.226,38 em 1984, nos moldes de fls. 13 do Livro Diário nº 03 e, por derradeiro Cz\$ 59.138,69 decorrente da venda de lotes de terrenos pagos em prestações inserido como DESPESAS COM CUSTO DE LOTES VENDIDOS no demonstrativo de fls. 129/130 de título C/C - Proprietários;

5 - em relação ao Lucro inflacionário, exerceu legitimamente a OPÇÃO PARA DIFERIR facultada pelos artigos 51 e 53, e parágrafo 2º, todos do Decreto-Lei 1.598/77 DA TRIBUTAÇÃO DAQUELE NÃO REALIZADO, somente exigível, quando da ocorrência das vendas, cessões e transferências de direitos sobre os bens imóveis de referência.

Concluiu, a Autuada, solicitando o cancelamento do auto de infração.

Às fls. 122, o Fisco se manifestou pela manutenção' do lançamento por entender que a impugnação contém "..meras alegações, sem sustentação documental, visando simplesmente adiar o pagamento da exigência formalizada." (grifamos)

Em face das afirmações contidas na impugnação, o Fisco realizou diligência junto a interessada, constatando que:

a) aqueles valores suspeitos de não terem sido considerados pelo autor da peça acusatória de fls. na recomposição das contas "CAIXA e "BANCOS", correspondentes a Cz\$ 34.994,37, Cz\$ 29.000,00, Cz\$ 179.272,33 e Cz\$ 633.226,38, na verdade, não consti-
tuir-se-iam em débitos das contas supracitadas, mas, tão somente, valores insertos nas demonstrações do RESULTADO dos exercícios como poder-se-iam aferir às fls. 129, 126, 06 e 09;

b) em relação ao valor Cz\$ 59.138,69, à luz do contido às fls. 128 e 129 tratar-se-ia de valor de re-
ceita o qual já fora devidamente considerado no demonstrativo das contas do "CAIXA, fls. 64/72.

A fls. 124/136 juntou o Fisco aos autos termo de diligência, resposta a intimação e cópias eletrostáticas de documentos, da então impugnante.

As fls. 137/140 a decisão da autoridade monocrática, mantendo o lançamento por entender:

1 - que o saldo credor de caixa não fora pela impugnante descaracterizado, e que o disposto no artigo 180 do RIR em vigor, autoriza a presunção de omissão de receitas, de sorte tal ocorrência, por consequência, infringiria ao parágrafo 1º, do artigo 157 do diploma legal acima mencionado;

2 - que o Lucro Inflacionário da interessada fora lançado como receitas de exercícios futuros na declaração referente ao ano-base de 1982, sendo corrigido nas subseqüentes;

3 - que o procedimento supra estaria ao arrepio do tratamento previsto no artigo 361 do RIR/80, cuja matriz legal, o artigo 51, do Decreto-Lei nº 1.598/77, que manda que o Lucro Inflacionário seja computado na determinação do LUCRO REAL, com oportunidade de posterior diferimento, quando da entrega da declaração em conformidade com reiteradas manifestações deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes;

4 - que em relação aos anos-base de 1983 a 1985, na operação do lucro líquido não teria, a então impugnante, levado em conta o saldo credor da correção monetária, quando pelos próprios lançamentos contábeis daquela, existe Lucro Inflacionário;

5 - que a então impugnante lançara à fls. 193 a 309 do Livro Diário nº 02, e às fls. 12 e 191, do Livro Diário nº 03 a débito de "Correção Monetária" e crédito de "Lucro Inflacionário" os valores de Cr\$ 381.614.952,00, Cr\$ 187.855.110,83, Cr\$ 662.694.262,00 e Cr\$ 2.129.036.871,00;

6 - que à fls. 193 do Livro Diário nº 02 fora feito o lançamento de Cr\$ 41.859.187,55, saldo credor da conta Resultado da Correção Monetária do Balanço;

7 - que examinando-se o quadro 13 das declarações da então impugnante, dos exercícios em foco, consta

tar-se-ia a colisão entre o disposto no artigo 361 do RIR/80 e o apresentado, por ela, nos seus registros contábeis, posto que, a despeito do resultado da correção monetária dos balanços gerando, inclusive, Lucro Inflacionário, não fora oferecido o saldo credor da correção monetária na apuração do LUCRO LÍQUIDO;

8 - que a lei facultava o diferimento do Lucro Inflacionário para ser levado à tributação no momento da realização, condicionado, porém, extra-contabilmente, com os registros no LALUR, que a então impugnante informara "extraviado às fls. 25, e opção feita no momento da apresentação da declaração;

9 - que nos levantamentos de "CAIXA" e "BANCOS" de fls. 64 a 107 e demonstrativos de fls. 108/109, o Fisco detectara os saldos credores do disponível relativos aos anos-base de 1982, 1983, 1984 nos valores respectivamente, de Cr\$ 24.800.578, Cr\$ 8.191.797, Cr\$ 12.088.543, Que as importâncias citadas na impugnação de Cz\$ 34.994,37, Cz\$..... 29.000,00 Cz\$ 179.272,00 e Cr\$ 633.226,38, como inibidoras daqueles estouros de "CAIXA" e "BANCOS" não se constituir-se-iam em débitos de CAIXA, e sim, em somas das receitas anuais, mensalmente consideradas na composição do disponível. Dessarte, ineficaz a contraposição da então impugnante;

10 - que a importância de Cz\$ 59.138,69 esculpida no demonstrativo de fls. 128, composto da adição dos valores de Cr\$ 24.144.313,63 e Cr\$ 34.994.375,17 de fls. 129, este último também citado na impugnação, como desconsiderado pelo Fisco, é, também, o somatório de receitas mensais, consideradas no levantamento embasador da peça acusatória de fls. 115.

117.

Acórdão nº 101-79.556

"que abundante jurisprudência administrativa, de forma mansa e pacífica, estabelecia entendimento sobre a faculdade do diferimento do Lucro Inflacionário subordinada a exigência ao cumprimento do estabelecido no artigo 361 e parágrafo 3º do 362, ambos do RIR/80, quanto ao momento e a manifestação da opção.

Intimada a Recorrente em 18.07.89, fls. 142, apresentou recurso voluntário em 17.08.89, repetindo parte de sua impugnação, assim traduzido:

- a) que se refizesse os balanços, considerando para efeito de apuração do Lucro Contábil, incluindo o Lucro Inflacionário, e
- b) que posteriormente, mediante lançamento no livro LALUR, parte A, que permitia o ajuste do lucro líquido do exercício fosse facultando a exclusão do Lucro Inflacionário, já que o resultado tornar-se-ia negativo,
- c) que o formulário I, quadro 14, item 12 permitia diferir, e que a Recorrente se penitenciava quanto ao preenchimento da declaração, cuja inexistência, entretanto, não gerara danos aos cofres públicos, traduzindo-se em simples infração formal.
- d) nada foi dito quanto ao item 4.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.556

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

De exame dos autos resulta uma situação contábil extremamente confusa, onde Receita para Exercícios Futuros aparece no balanço de 31.12.82 (fls. 38), sendo Cr\$ 39.499.745 em 1981 e Cr\$ 119.973.886 em 1982.

Esta conta contábil, numa situação normal teria como contrapartida prestamistas, visto que decorrente de negócio - venda de terrenos.

Os valores são tratados como Lucro Inflacionário, assim lançados no balanço a fls. 127, no valor de Cr\$ 119.973.885,87, como diferido, isto em 31.12.82.

Assim, conclui-se que a classificação como receita de exercício futuro não é a correta e, em sendo lucro inflacionário, deveria estar em conta de patrimônio líquido e não na conta diferido. Afinal, o que se difere é a tributação sobre o Lucro Inflacionário e não o Lucro em si.

Leva a conclusão ainda, o fato de que o valor, todos os anos sofreu correção monetária em função do índice oficial do exercício e não modificado em função de recebimento de receita, o que implicaria em valores dispares.

A ausência do LALUR e do LIVRO DIÁRIO, leva a um esforço interpretativo do acontecido, uma vez que os lançamentos são confusos e anárquicos.

A conclusão do lucro inflacionário resultou considerado o exercício de 1983, ano base de 1982, segundo correção por nós procedida em números próximos aos já apontados, segundo o seguinte demonstrativo, tomando por base a declaração de rendimen-

tos:

Acórdão nº 101-79.556

Ativo Permanente Corrigido - Valor da CM.	73.393.732
Prejuízo Acumulado	7.122.942
Total.....	80.516.674

Patrimônio Líquido Corrigido -	
capital e reservas	288.274
Correção Monetária -	
exercícios futuros	38.614.950
Total.....	38.903.224

Resultado :	80.516.674 - Credora
	38.903.324 - Devedora
Total.....	41.613.450 - Saldo Credor CM.

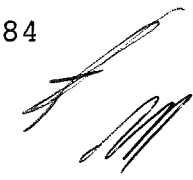
Tais valores, feitos sem exame dos mapas de correção monetária, estão muito próximos dos lançados a este título a fls. 193 - Diário da Recorrente, onde se vê:

Correção Monetária	
a Diversos	
Lucro Inflacionário	38.614.952

Correção Monetária	
a Lucro Inflacionário	
Valor do Saldo Credor	41.859.187

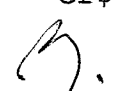
Assim, ter-se-ia, como receita de Exercícios Futuros:

Saldo em 31.12.81	39.499.745 (81)
C.M. do ano	38.614.952 (CM. 82)
C. Monetária (indevida agregada à conta)	41.859.187
	119.973.884



exemplificando:

Cr\$ 38.614.952 - correção monetária de lucro inflacionário.



Acórdão nº 101-79.556

Cr\$ 41.859.187,55 - é o resultado da correção monetária do exercício de 1983, base 1982, lançado na conta "Receita de Exercícios Futuros" e não "Patrimônio Líquido".

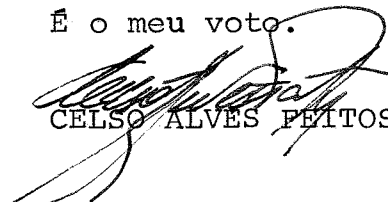
Os demais valores reclamados: Cr\$ 187.855.110,83 (1984), Cr\$ 662.694.262,00 (1985) e Cr\$ 2.129.036.831,00 (1986), referem-se à correção monetária da conta "Receitas de Exercícios Futuros", pois nas declarações de imposto de renda consta saldo devedor de correção monetária, resultando então que a exigência sobre tais valores alcançou não lucro inflacionário, mas correção monetária devidamente classificada.

Entendo, portanto, que o saldo credor da conta Resultado de Correção Monetária, que devia ser tributada, porque não diferido no exercício de 1983, base 1982, alcança tão só o valor de Cr\$ 41.613.450, nunca os valores fruto da correção deste nos anos subsequentes.

Assim, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 38.614.952,00; Cr\$ 187.855.110,83; Cr\$ 662.694.262,00 e Cr\$ 2.129.036.871,00, nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente, porque correspondentes não a lucro inflacionário, mas tão só à correção monetária do apurado e reclamado no item 2 do AI, no valor de Cr\$. 41.859.187,55.

Os demais itens, sequer objetos, ainda que por negação geral, do recurso voluntário, devem ser mantidos.

É o meu voto.


CELSON ALVES PEITOSA - RELATOR